



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 18/10/21

Hora: 17 HORAS

Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM Nº. 077/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 19/10/2021

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

Em 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 186/2018**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia **09 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que “**Determina atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus, na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, e dá outras providências.**”, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, é de conhecimento que há uma Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento a seguinte população: pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos. Cabe mencionar também a Lei nº 13.466 de 12 de julho de 2017 que altera os arts. 3º, 15 e 71 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, no seu art. 7º informa que em todo



PREFEITURA DO
NATAL

atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. Logo, essas são as leis que rege a prioridade nos serviços de saúde e que as leis municipais não podem ir contra uma lei federal.

Vale ressaltar ainda que, o paciente diabético, desde que tenha os níveis de glicemia controlados com estilo de vida saudável e não tenha tomado o hipoglicemiantes oral ou injetável em jejum, não contra-indica a espera para realização do exame em jejum e muito menos indica essa demanda urgente no atendimento. A emergência em atendimento ao paciente com DM se dá quando o mesmo está em jejum com quadro de hipoglicemia, ou seja, glicemia abaixo de 70 mg/DL ou quando o mesmo está descompensado. Nesses casos, o atendimento e a correção deve ser imediata, por se caracterizar como uma emergência.

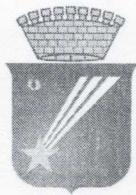
O Projeto de Lei trazido a exame invade privativamente a competência a União, uma vez que existe uma Lei Federal que estabelece os atendimentos prioritários.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei nº 186/2018 tanto se imiscui em matéria de competência da União quanto estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal. Há, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Assim Vejamos:

LOM:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;



PREFEITURA DO
NATAL

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o artigo art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2018.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito